

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ARCIVANE MARIELI DE ANDRADE KARLING

**A REGULAÇÃO JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA
CONTEÚDOS DE *SOFTPORN***

PONTES E LACERDA – MT
2026

ARCIVANE MARIELI DE ANDRADE KARLING

**A REGULAÇÃO JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA
CONTEÚDOS DE *SOFTPORN***

Projeto de Pesquisa na área de Ciências Sociais Aplicadas, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Joacir Mauro da Silva Junior.

K18r Karling, Arcivane Marieli de Andrade.

A REGULAÇÃO JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA CONTEÚDOS DE SOFTPORN / Arcivane Marieli de Andrade Karling. - Pontes e Lacerda, 2026.

41f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientador: Joacir Mauro da Silva Junior.

1. Proteção integral. Redes sociais. 2. Crianças e adolescentes. 3. Responsabilidade das plataformas. I. Junior, Joacir Mauro da Silva. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 004.7:347.1/.4

ARCIVANE MARIELI DE ANDRADE KARLING

**A REGULAÇÃO JURÍDICA DAS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA
CONTEÚDOS DE SOFTPORN**

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR

Data: 30/06/2026 14:50:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Joacir Mauro da Silva Junior

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador



Documento assinado digitalmente

IRIO GONCALVES BORASCHI

Data: 30/06/2026 12:23:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

MAURICIO DA SILVA

AIUB:001600811

Assinado de forma digital por

MAURICIO DA SILVA

AIUB:001600811

Dados: 2026.06.30 11:00:14 -04'00'

Prof. Esp. Maurício da Silva Aiub

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Aprovado em: ____/____/2026

Dedico este trabalho à minha família, pelo amor, apoio e incentivo constantes, que foram fundamentais para minha formação pessoal e acadêmica. Ao meu noivo, pelo companheirismo, compreensão e apoio ao longo desta trajetória, compartilhando comigo os desafios e as conquistas desta importante etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela força, sabedoria e perseverança concedidas ao longo desta trajetória acadêmica, permitindo que eu superasse os desafios e alcançasse esta importante conquista.

À minha família, a minha mãe Nara, ao meu pai Valmir e a meu irmão Arthur expresso minha mais profunda gratidão pelo amor, apoio incondicional, compreensão e incentivo constantes. Foram eles a base que me sustentou nos momentos de dificuldade e a principal motivação para seguir em frente em busca dos meus objetivos.

Ao meu noivo, Hélio, dedico um agradecimento especial pelo amor, companheirismo e apoio constante durante toda esta jornada acadêmica. Ao meu orientador Joacir, agradeço pela disponibilidade, paciência, confiança e valiosas orientações, que foram essenciais para o desenvolvimento e conclusão desta pesquisa.

*Uma coisa não é justa porque é lei, mas deve ser
lei porque é justa.*

Montesquieu, 1748.

RESUMO

O presente estudo investiga como a regulação jurídica das redes sociais pode contribuir para a proteção integral de crianças e adolescentes diante da disseminação crescente de conteúdos de *softporn*, caracterizados pela sexualização implícita ou dissimulada, que circulam amplamente no ambiente digital. Considerando o princípio constitucional da proteção integral e os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca-se compreender se o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é suficiente para resguardar a dignidade sexual infantojuvenil frente aos riscos da hipersexualização online. Metodologicamente, a investigação foi qualitativa, exploratória e descritiva, com base em análise documental, bibliográfica e comparada, abrangendo legislação, doutrina especializada, jurisprudência e experiências internacionais. O estudo também se justifica pela ampla exposição de menores em redes sociais e por casos de grande repercussão que evidenciam a normalização da sexualização precoce. Ao final, foi identificado as fragilidades regulatórias, avaliado iniciativas legislativas em tramitação e propostas medidas jurídicas e políticas públicas capazes de fortalecer a proteção infantojuvenil no ambiente digital.

Palavras-chave: Proteção integral. Redes sociais. Crianças e adolescentes. Responsabilidade das plataformas.

ABSTRACT

The legal regulation of social media platforms as a means of ensuring the comprehensive protection of children and adolescents against softporn content

This study investigates how the legal regulation of social media can contribute to the comprehensive protection of children and adolescents in the face of the growing dissemination of *softporn* content, characterized by implicit or disguised sexualization circulating widely in digital environments. Considering the constitutional principle of comprehensive protection and the rights guaranteed by the Child and Adolescent Statute (ECA), the research seeks to determine whether the Brazilian legal framework, especially the Internet Civil Framework (Marco Civil da Internet) and the General Data Protection Law (LGPD), is sufficient to safeguard the sexual dignity of minors against the risks of online hypersexualization. The study assumes that, although relevant regulatory instruments exist, regulatory gaps persist, particularly regarding platform accountability and the implementation of effective preventive measures. Methodologically, the research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, grounded in documentary, bibliographic, and comparative analyses of legislation, specialized doctrine, case law, and international regulatory experience. The study aims to identify regulatory weaknesses, examine ongoing legislative initiatives, and propose legal measures and public policies to strengthen the protection of children and adolescents in digital environments.

Keywords: comprehensive protection. Social media. Children and adolescents. *softporn*. Platform accountability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
2.1 LACUNAS NORMATIVAS E PROJETOS DE LEI NA REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS	18
3 REDES SOCIAIS DIGITAIS, SOFTPORN E A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL	20
4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....	23
4.1 CASOS CONTEMPORÂNEOS E A EXPOSIÇÃO DE MENORES.....	25
5 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE DAS <i>BIG TECHS</i>.....	32
6 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea apresenta uma crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente por meio das redes sociais, que se tornaram espaços centrais de socialização, entretenimento e produção de conteúdo. Nesse cenário, emerge um fenômeno preocupante denominado *softporn*, caracterizado por conteúdos que apresentam sexualização implícita, sutil ou dissimulada. Embora não configurem pornografia explícita, tais conteúdos podem contribuir para a normalização da sexualização precoce, expondo crianças e adolescentes a riscos significativos para sua formação psíquica, emocional e moral. A facilidade de acesso, a lógica algorítmica das plataformas e a dinâmica de monetização de conteúdos intensificam esse problema, ampliando a circulação de materiais que, direta ou indiretamente, estimulam a hipersexualização da infância e da adolescência.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre o papel do ordenamento jurídico na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A Constituição brasileira estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, consagrando o princípio da proteção integral. Esse princípio também é reafirmado na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que institui um sistema de garantias destinado a promover o desenvolvimento pleno e digno desse público. No entanto, a rápida transformação tecnológica e a expansão das redes sociais impõem novos desafios à efetividade dessas normas, exigindo a atualização das estratégias jurídicas de proteção.

Nesse sentido, o presente estudo busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode enfrentar os riscos decorrentes da disseminação de conteúdos de *softporn* nas plataformas digitais. Para isso, serão analisados instrumentos normativos relevantes, como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), que estabelecem princípios e diretrizes para o uso da internet no Brasil, bem como para a proteção de dados pessoais. Apesar da importância desses diplomas legais, questiona-se se a regulamentação existente é suficiente para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes frente às novas formas de exposição e exploração simbólica presentes no ambiente digital.

A problemática central desta pesquisa consiste, portanto, em analisar se o arcabouço jurídico brasileiro, fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, é capaz de assegurar proteção efetiva contra a

exposição de menores a conteúdos de *softporn* nas redes sociais. Busca-se investigar, ainda, quais lacunas e desafios persistem nesse quadro normativo e como podem ser superados por meio de aperfeiçoamentos legislativos, políticas públicas e mecanismos de responsabilização das plataformas digitais.

Parte-se da hipótese de que, embora o Brasil possua instrumentos normativos relevantes para a proteção da infância e da adolescência, ainda existem lacunas quanto à regulação de conteúdos de sexualização implícita e à responsabilização das plataformas digitais pela circulação desse material. Considera-se, inicialmente, que o fenômeno do *softporn* não se restringe à pornografia explícita, abrangendo também conteúdos sutis que contribuem para a normalização da sexualização de menores e para a hipersexualização da infância, podendo gerar impactos emocionais e psicológicos significativos. Além disso, sustenta-se que uma regulação mais rigorosa das plataformas digitais poderia exigir dessas empresas a adoção de medidas preventivas e proativas de proteção, e não apenas ações reativas diante de denúncias públicas ou judiciais.

Outra hipótese relevante diz respeito à necessidade de fortalecer a aplicação do princípio da proteção integral no ambiente digital, adaptando os fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o direito à dignidade, ao respeito e à proteção, às complexidades da internet e das redes sociais. Nesse contexto, também se destaca a importância de ampliar a conscientização social sobre os riscos invisíveis enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente online, incentivando a construção de um espaço digital mais seguro e o desenvolvimento de políticas de educação digital voltadas à prevenção de violações de direitos.

Diante dessas questões, o objetivo geral desta pesquisa é analisar de que forma a regulação jurídica das redes sociais pode contribuir para a proteção integral de crianças e adolescentes, mediante a disseminação de conteúdos de *softporn*. Para alcançar esse propósito, estabelecem-se como objetivos específicos: examinar o conceito de *softporn* e seus impactos na dignidade sexual infantojuvenil; investigar o tratamento jurídico da proteção de crianças e adolescentes no ordenamento brasileiro, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados; analisar a responsabilidade civil e regulatória das plataformas digitais na difusão desses conteúdos; identificar lacunas na legislação vigente e avaliar projetos de lei em tramitação que tratam da regulação das redes sociais; e, por fim, apresentar propostas de medidas jurídicas e políticas públicas capazes de fortalecer a proteção infantojuvenil no ambiente digital.

A relevância desta pesquisa justifica-se pela crescente vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante da exposição a conteúdos de sexualização implícita nas redes sociais. Esse fenômeno, ao fomentar a erotização precoce, compromete a dignidade, a intimidade e o desenvolvimento saudável do menor, configurando afronta direta ao princípio constitucional da proteção integral. Casos recentes de grande repercussão na internet evidenciam a gravidade da questão e demonstram como conteúdos envolvendo crianças podem ser utilizados para gerar engajamento e monetização, muitas vezes sem a devida consideração aos impactos éticos e jurídicos dessa exposição.

Dessa forma, o presente trabalho será estruturado em cinco capítulos, incluindo esta introdução. O segundo capítulo, intitulado “A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, abordará os fundamentos jurídicos da proteção infantojuvenil, com destaque para os princípios constitucionais e as disposições da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), analisando o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes.

O terceiro capítulo, sob o título “Redes Sociais, Softporn e a Vulnerabilidade Infanto Juvenil”, discutirá o conceito de *softporn* no ambiente digital, bem como seus impactos na dignidade sexual e no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, considerando o contexto de ampla exposição nas redes sociais e a dinâmica de produção e circulação de conteúdos na internet.

O quarto capítulo, sob a denominação “Regulamentação Jurídica das Plataformas Digitais e Responsabilidade das Big Techs”, propõe-se a realizar uma investigação sistemática acerca do papel desempenhado pelas plataformas digitais, bem como dos instrumentos normativos que disciplinam sua responsabilização. Nesse contexto, serão enfatizadas as disposições constantes da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), além de se problematizar os entraves inerentes à regulação das corporações tecnológicas de grande porte, especialmente no que concerne à tutela dos direitos de crianças e adolescentes.

O quinto capítulo, “Casos de Divulgação de Crianças e Adolescentes em Redes Sociais de Forma Sexualizada”, apresentará a análise de casos concretos, situações de repercussão pública envolvendo a exposição inadequada de menores em ambientes digitais, buscando compreender as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno.

Por fim, nas considerações finais, serão retomados os principais pontos discutidos ao longo da pesquisa, apresentando uma reflexão crítica sobre o tema e o posicionamento da autora acerca da necessidade de fortalecimento das medidas jurídicas e institucionais voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente.

2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto jurídico brasileiro, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital encontra fundamento primordial no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta como pilares da tutela infantojuvenil. O art. 4º do ECA estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, garantindo-lhes dignidade, respeito, liberdade e proteção contra qualquer forma de negligência, exploração, violência ou opressão. Tal dispositivo possui ampla aplicabilidade no contexto digital, servindo de base para intervenções em casos de exposição indevida, exploração sexual, assédio virtual, monetização abusiva da imagem e demais formas contemporâneas de violação de direitos nas redes sociais.

De forma complementar, o art. 5º reforça que nenhuma criança ou adolescente será objeto de exploração ou tratamento degradante, enquanto os arts. 17 e 18 asseguram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, impondo à coletividade o dever de preservar a dignidade infantojuvenil. No ambiente virtual, tais normas revelam-se essenciais para enfrentar práticas como o *sharenting* abusivo, (*share* de compartilhar e *parenting* de paternidade é um termo em inglês que parte do conceito de pais que expõem toda a vida de seus filhos na internet), a hipersexualização precoce, o *softporn* e outras formas de exploração simbólica ou econômica da imagem de menores. Ademais, os arts. 240 a 241-E tipificam condutas relacionadas à produção, divulgação e comercialização de pornografia infantil, abrangendo práticas digitais e fornecendo instrumentos penais relevantes para a repressão de crimes sexuais online.

Apesar de sua robustez normativa, o ECA apresenta lacunas diante de fenômenos recentes, como o *softporn* e a sexualização implícita de menores, que frequentemente não se enquadram de forma objetiva nos tipos penais tradicionais. Nesses casos, a proteção jurídica depende de interpretação ampliativa e integrada com outros diplomas legais, especialmente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a legislação penal.

O Marco Civil da Internet estabelece princípios fundamentais para o uso da rede no Brasil, incluindo a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Contudo, seu art. 19 adota modelo de responsabilização predominantemente reativo, condicionando a responsabilização civil das

plataformas ao descumprimento de ordem judicial. Embora tal estrutura busque preservar a liberdade de expressão, revela-se limitada em casos envolvendo crianças e adolescentes, cuja proteção exige respostas céleres e preventivas. A morosidade judicial pode contribuir para a permanência e disseminação de conteúdos prejudiciais, ampliando danos à dignidade e ao desenvolvimento psíquico de menores.

Apesar desse conjunto normativo, a realidade digital contemporânea evidencia lacunas regulatórias, sobretudo no que se refere à sexualização implícita, à adultização precoce e à responsabilização preventiva das plataformas digitais. A ausência de definição jurídica clara sobre conteúdos de *softporn* dificulta o enquadramento legal e a atuação institucional, exigindo constante atualização legislativa e interpretativa. Além disso, a atuação transnacional das Big Techs e a complexidade dos algoritmos de recomendação ampliam significativamente os desafios de fiscalização e proteção.

Nesse cenário, projetos legislativos recentes, como o PL nº 2.630/2020 (Lei das Fake News) e propostas voltadas ao chamado “ECA Digital”, surgem como tentativas de atualização normativa, buscando ampliar deveres de transparência, moderação de conteúdo e responsabilização das plataformas. Tais iniciativas indicam a progressiva construção de um novo paradigma regulatório, no qual as empresas de tecnologia deixam de ser vistas apenas como intermediárias neutras e passam a assumir deveres mais robustos de cuidado e prevenção.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990). Esse novo sistema jurídico, passou a reconhecer a crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais e titulares de prioridade absoluta, impondo à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar condições adequadas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social. Nesse contexto, a evolução histórica do sistema de proteção infantojuvenil revela a ruptura com a concepção menorista anteriormente vigente, conforme destaca De Oliveira (2013):

Na década de 80, a busca pela democracia tornou-se mais concreta e frequente com o advento da Constituição de 1988, que deu maior ênfase no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também à família e à sociedade (...) (De Oliveira, 2013, p. 351)

Conforme expõe André (2024), a superação da antiga doutrina da situação irregular ampliou o alcance da tutela jurídica, conferindo-lhe caráter preventivo e abrangente. Nesse sentido, a proteção integral não se restringe a situações tradicionais de violência ou exploração,

mas projeta-se também sobre os riscos decorrentes do avanço das tecnologias digitais e da crescente inserção do público infantojuvenil no ambiente digital, conforme delineado na introdução do presente trabalho.

A doutrina da proteção integral consolida-se como fundamento normativo capaz de abranger tanto violações tradicionais quanto novas formas de ameaça aos direitos de crianças e adolescentes, exigindo atualização interpretativa contínua diante das transformações sociais e tecnológicas (Veronese, 2001).

Com a crescente participação de crianças e adolescentes nas redes sociais digitais, isso intensifica sua exposição a riscos específicos do ambiente digital, especialmente no que se refere ao contato com conteúdo de *softporn*, caracterizados pela sexualização indireta e simbólica. Embora tais riscos não estivessem expressamente previstos à época da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da proteção integral exige interpretação dinâmica e atualizada do ordenamento jurídico. Nesse sentido, Pádua e Lima (2023) enfatizam que a proteção integral exige uma postura preventiva tanto do Estado quanto da sociedade diante das novas formas de ameaça aos direitos infantojuvenis:

A proteção integral é norma-princípio definidora, sim, de alguns interesses considerados imprescindíveis para o pleno desenvolvimento infantojuvenil, só que seu enfoque é a priorização de tais interesses, isto é, que o Estado maneje prioritariamente seus recursos para subvencionar políticas públicas que estimulem a família, a sociedade e o próprio Poder Público na promoção de todas as posições constantes no art. 227 da CF/1988, que remetem, inevitavelmente, aos interesses que ali não consta. (Pádua; Lima, 2023, p. 8).

Podemos observar que a prioridade absoluta é prevista no art. 227 da Constituição que implica não apenas a prevalência dos interesses da criança e do adolescente em situações de conflito, mas também a destinação privilegiada de recursos públicos para políticas voltadas à infância e juventude.

Conforme Pádua e Lima (2023), a proteção integral exige uma postura preventiva diante das novas formas de ameaça, incluindo aquelas decorrentes do ambiente digital, como a exposição a conteúdos sexualizados, o cyberbullying e a mercantilização da imagem infantojuvenil.

A evolução histórica do sistema de proteção, por meio da lei 8.069 de 1990, evidencia não apenas a superação da concepção menorista, mas também a construção de um modelo jurídico preventivo, participativo e adaptável, buscando evitar que violações de direitos ocorram, priorizando ações de proteção que demandam constante atualização interpretativa. A proteção integral, descrita nesse contexto, deve ser entendida como um compromisso permanente e coletivo,

voltado para assegurar que cada criança e adolescente possa desenvolver-se plenamente em um ambiente seguro, inclusivo e respeitoso de sua dignidade humana, conforme dispõe o art. 4 da Lei 8.069:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

Atualmente crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos em uma condição peculiar de desenvolvimento, caracterizada pela progressiva formação de suas capacidades cognitivas, emocionais e sociais. Esse reconhecimento impõe a todos os atores sociais que envolvem Estado, família e comunidade, um dever jurídico e ético de promover um ambiente de cuidado, proteção e garantia de direitos, assegurando a eles tratamento prioritário e condições efetivas para um desenvolvimento pleno.

Esse entendimento reforça a lógica da proteção integral, evidenciando que a tutela infantojuvenil não se resume ao reconhecimento formal de direitos, mas requer uma atuação articulada e contínua dos diversos segmentos sociais. Dessa forma, a prioridade absoluta conferida a crianças e adolescentes se traduz não apenas em uma diretriz normativa, mas em um imperativo de ação concreta, que orienta políticas públicas, práticas institucionais e condutas sociais voltadas para a promoção de sua dignidade e a proteção de sua vulnerabilidade inerente.

Em um cenário mais recente e atual a Lei Geral de Proteção de Dados reforça o sistema protetivo ao estabelecer, em seu art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças deve observar seu melhor interesse, exigindo consentimento específico de pelo menos um dos pais ou responsável legal. No contexto das redes sociais, esse dispositivo é especialmente relevante diante da exploração econômica da imagem de crianças por plataformas, influenciadores ou responsáveis, sobretudo quando associada à monetização e à exposição excessiva. Persistem, entretanto, desafios relacionados à fiscalização, à transparência algorítmica e à efetividade de mecanismos preventivos.

No âmbito penal, destacam-se dispositivos como o art. 217-A do Código Penal, que tipifica o estupro de vulnerável, além de normas relacionadas ao aliciamento e à exploração sexual. A Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) também assume papel importante ao criminalizar a invasão de dispositivos informáticos, sendo especialmente útil em casos de obtenção ilícita, vazamento e divulgação não autorizada de conteúdos íntimos envolvendo menores.

2.1 LACUNAS NORMATIVAS E PROJETOS DE LEI NA REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, observa-se a existência de lacunas normativas significativas diante das novas formas de exposição e sexualização implícita promovidas nas redes sociais. Em especial, o fenômeno do *softporn* revela-se de difícil enquadramento jurídico, por não se tratar de pornografia explícita, mas, ainda assim, representar potencial violação à dignidade e ao desenvolvimento infantojuvenil.

Uma das principais limitações está no modelo de responsabilização previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet. Ele só permite responsabilizar os provedores de aplicação quando eles deixam de cumprir uma ordem judicial. Esse sistema, que funciona de forma mais reativa do que preventiva, não é suficiente para lidar com conteúdo que exigem ação rápida. Isso é ainda mais grave quando envolve crianças e adolescentes, cuja proteção deve seguir o princípio da prioridade absoluta. Nesse sentido, Montenegro destaca que “é o novo panorama econômico-jurídico-tecnológico que exige das ciências jurídicas uma atualização no modo como o Estado exerce seus poderes, pois a moderação de conteúdo digital tem colocado em xeque direitos fundamentais” (Montenegro, 2023, p. 11).

Diante dessas lacunas, têm surgido propostas legislativas com o objetivo de atualizar a regulação das plataformas digitais no Brasil. Entre elas, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, que busca estabelecer regras para a atuação das plataformas digitais, incluindo deveres de transparência, responsabilização e moderação de conteúdo. Embora seu foco principal esteja no combate à desinformação, o projeto apresenta dispositivos que podem impactar diretamente a proteção de menores, ao prever maior controle sobre conteúdos e mecanismos de rastreabilidade, o que pode contribuir para a identificação e remoção de materiais prejudiciais.

No âmbito mais específico da proteção contra a sexualização precoce, destaca-se a informalmente denominada “Lei Felca” ou “ECA Digital” Lei nº 15.211/2025, impulsionada por casos concretos de grande repercussão social. Essa iniciativa propõe ampliar a compreensão jurídica da exploração da imagem de menores, incluindo conteúdos com conotação sexual

implícita ou associados à adultização precoce. Tal proposta representa avanço ao reconhecer formas contemporâneas de violação que não se enquadram nos padrões tradicionais de ilicitude.

A proposta também dialoga diretamente com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente com o art. 14, que determina que o tratamento de dados pessoais de crianças deve observar o seu melhor interesse. Nesse contexto, a imagem, a voz e a exposição digital de menores passam a ser compreendidas como dados sensíveis que demandam proteção reforçada.

A denominada “Lei Felca” representa uma tentativa de superação do modelo predominantemente reativo previsto no art. 19 do Marco Civil da Internet, buscando atribuir às plataformas digitais deveres mais ativos de fiscalização, moderação e prevenção de danos, sobretudo quando houver risco à dignidade, privacidade e integridade psíquica de crianças e adolescentes.

Entretanto, a proposta também suscita debates jurídicos relevantes, especialmente quanto:

- Aos limites entre proteção integral e liberdade de expressão;
- À extensão da responsabilidade das plataformas;
- À possibilidade de censura excessiva;
- E aos limites da intervenção estatal no exercício do poder familiar.

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já oferecem bases jurídicas relevantes para a tutela da infância e da adolescência no ambiente digital. Entretanto, as transformações tecnológicas e o surgimento de novas formas de violação de direitos, como o *softporn*, a hipersexualização e a exploração indireta da imagem infantojuvenil, exigem interpretação evolutiva dessas normas, permitindo sua adaptação às dinâmicas contemporâneas das redes sociais.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, representa importante instrumento de garantia da liberdade de expressão e da neutralidade da rede. Contudo, seu modelo de responsabilização predominantemente reativo, fundamentado na necessidade de ordem judicial para remoção de conteúdo, mostra-se insuficiente para assegurar proteção célere e eficaz a crianças e adolescentes diante da rápida disseminação de conteúdos nocivos no ambiente digital.

As propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 2.630/2020 e iniciativas voltadas ao denominado “ECA Digital” ou “Lei Felca” surgem como tentativas de atualização normativa, buscando impor deveres mais ativos de transparência, prevenção, moderação e cuidado às plataformas digitais. Tais medidas refletem a tendência de superação da lógica de atuação

exclusivamente passiva das Big Techs, atribuindo-lhes maior responsabilidade na proteção de usuários vulneráveis.

Portanto o grande desafio do ordenamento jurídico brasileiro consiste em estabelecer equilíbrio entre a proteção integral de crianças e adolescentes, a preservação da liberdade de expressão e a garantia de segurança jurídica, evitando tanto a omissão estatal quanto mecanismos excessivos de controle ou censura no ambiente digital.

3 REDES SOCIAIS DIGITAIS, SOFTPORN E A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL

A consolidação das redes sociais digitais como espaços centrais de interação,

entretenimento e produção de conteúdo tem reconfigurado de maneira profunda a inserção de crianças e adolescentes na sociedade contemporânea. Diferentemente dos meios tradicionais de comunicação, essas plataformas operam a partir de dinâmicas algorítmicas que privilegiam conteúdos com maior potencial de engajamento, ampliando sua visibilidade e alcance. Nesse cenário, a circulação de conteúdos classificados como *softporn*, caracterizados pela sexualização implícita, simbólica ou sugestiva, emerge como um fator relevante de risco à proteção integral do público infantojuvenil.

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital decorre, em primeiro lugar, de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que esse grupo demanda proteção especial em razão de sua formação física, psíquica e moral ainda em curso. No espaço virtual, tal vulnerabilidade é intensificada pela ausência de maturidade crítica para interpretar conteúdos, pela busca por validação social e pela exposição constante a padrões estéticos e comportamentais que frequentemente associam valor social à aparência e à sexualização do corpo.

O *softporn* manifesta-se de forma difusa e, muitas vezes, naturalizada, o que dificulta sua identificação e problematização. Diferentemente da pornografia explícita, cuja vedação jurídica é clara, o *softporn* opera em uma zona cinzenta marcada pela sugestividade, pela ambiguidade e pela construção estética de conteúdos que, embora aparentemente inofensivos, contribuem para a erotização precoce. Esse fenômeno é intensificado pela lógica das plataformas digitais, que privilegiam imagens, vídeos curtos e performances visuais, frequentemente vinculados a padrões corporais e comportamentais adultos.

A hipersexualização precoce pode gerar impactos significativos no desenvolvimento infanto juvenil segundo De Almeida Costa *et al* (2025, p. 6167) “os impactos físicos e psicológicos prejudicam o seu desenvolvimento geral, causando [...] depressão, são fatores preocupantes nessa nova infância da geração digital”. Além disso, distorções na construção da identidade, antecipação de comportamentos adultos e, a exposição reiterada a esse tipo de conteúdo pode contribuir para a normalização de práticas que objetificam o corpo, reduzindo a percepção de risco e ampliando a vulnerabilidade a situações de exploração.

Outro aspecto relevante refere-se ao fenômeno do *sharenting* e da exposição promovida por terceiros, especialmente familiares e influenciadores digitais. Nesses casos, a criança não apenas consome conteúdos potencialmente inadequados, mas também se torna objeto de produção midiática, tendo sua imagem utilizada em contextos que podem envolver sexualização indireta ou

exploração simbólica. Conforme destaca Bulhões (2025), a utilização da imagem de menores para fins de engajamento e monetização pode configurar violação de direitos da personalidade, ainda que realizada com o consentimento dos responsáveis.

A arquitetura das plataformas digitais desempenha papel determinante na ampliação dessa vulnerabilidade. Os algoritmos de recomendação, ao identificarem padrões de comportamento e preferências dos usuários, tendem a reforçar a exposição a conteúdos semelhantes, criando ciclos de reforço contínuo. Assim, conteúdos que apresentam elementos de sensualização ou estética corporal podem ser progressivamente mais exibidos, inclusive para usuários infantojuvenis, sem que haja filtros eficazes de proteção.

Do ponto de vista jurídico, essa realidade desafia a efetividade do princípio da proteção integral no ambiente digital. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes, como o ECA, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, a natureza difusa e subjetiva do *softporn* dificulta sua regulação direta. Ainda assim, é possível sustentar que a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos que comprometam sua dignidade ou promovam sua sexualização precoce configura violação dos direitos assegurados pelos arts. 17 e 18 do ECA, especialmente no que se refere à preservação da imagem, da integridade moral e do respeito.

A responsabilidade das plataformas digitais deve ser analisada à luz de seu papel ativo na organização e difusão de conteúdos. Ainda que não sejam, em regra, produtoras diretas das publicações, sua atuação na curadoria algorítmica e na monetização do engajamento impõe a necessidade de adoção de medidas preventivas. A doutrina contemporânea tem defendido a superação do modelo estritamente reativo, previsto no Marco Civil da Internet, em favor de uma abordagem que reconheça o dever de cuidado das plataformas, especialmente quando envolvem direitos de grupos vulneráveis.

Ainda é importante destacar que a vulnerabilidade infanto juvenil nas redes sociais não se limita à dimensão jurídica, mas também se insere em contextos sociais e culturais mais amplos. A naturalização da exposição e da sexualização precoce reflete padrões de consumo e comportamento que exigem não apenas regulação normativa, mas também políticas públicas de educação digital e conscientização. A construção de um ambiente virtual seguro depende, portanto, de uma atuação integrada entre Estado, sociedade, família e plataformas digitais, de modo a assegurar que o desenvolvimento de crianças e adolescentes ocorra em condições compatíveis com sua dignidade e proteção integral.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

A compreensão do fenômeno da sexualização de crianças e adolescentes no ambiente digital contemporâneo exige, em primeiro lugar, uma análise de suas raízes históricas na mídia tradicional. Nesse contexto, destaca-se o caso das Paquitas, assistentes de palco da apresentadora Xuxa Meneghel, que alcançaram ampla notoriedade nacional durante as décadas de 1980 e 1990, em programas voltados ao público infantil.

As Paquitas eram compostas, em sua maioria, por adolescentes e jovens com idade entre 12 e 16 anos, inseridas em um contexto de intensa exposição midiática. Embora suas atividades estivessem vinculadas ao entretenimento infantojuvenil, observa-se que a construção de sua imagem pública frequentemente incorporava elementos estéticos associados à valorização corporal e à padronização da aparência. Sob uma perspectiva crítica, é possível identificar que, ainda que não houvesse conteúdo explicitamente pornográfico, havia a presença de elementos característicos do que atualmente se compreende como softporn. Isso se manifestava por meio de figurinos curtos, coreografias performáticas e da valorização estética dos corpos, contribuindo para a construção de uma imagem ambígua, situada entre o universo infantil e a lógica de sensualização presente na mídia.

Figura 1 - Foto das paquitas



Fonte: Adaptado de Medeiros (2015)

Essa ambivalência revela uma contradição significativa: programas destinados ao público infantil reproduziam, de forma indireta, padrões de erotização juvenil, naturalizando práticas que,

à luz do ordenamento jurídico contemporâneo, podem ser interpretadas como potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral de crianças e adolescentes. À época, tais práticas não eram amplamente problematizadas sob ótica jurídico e social.

No entanto, a partir da consolidação do princípio da proteção integral, especialmente com a Constituição Federal de 1988 e a promulgação da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passou-se a reconhecer a necessidade de tutela específica contra formas de exploração, inclusive simbólicas.

A análise retrospectiva do caso das Paquitas evidencia que a sexualização indireta de adolescentes não constitui um fenômeno recente, mas sim estrutural na lógica midiática, servindo como referência fundamental para a compreensão de suas manifestações contemporâneas.

Com o advento da internet e, especialmente, das redes sociais, a lógica de erotização simbólica anteriormente observada na mídia televisiva foi significativamente ampliada. Diferentemente dos meios tradicionais, o ambiente digital possibilita a produção e disseminação descentralizada de conteúdo, reduzindo o controle institucional e ampliando o alcance das publicações.

Nesse contexto, o fenômeno do softporn assume novas dimensões, manifestando-se por meio de conteúdos que exploram a imagem de crianças e adolescentes de maneira indireta, porém sugestiva. A lógica algorítmica das plataformas digitais favorece a circulação de conteúdos com maior potencial de engajamento, frequentemente associados à estética corporal e à sensualização.

Além disso, a monetização de conteúdos digitais cria incentivos econômicos para a produção de materiais que, ainda que não sejam explicitamente ilícitos, contribuem para a objetificação precoce de menores.

4.1 CASOS CONTEMPORÂNEOS E A EXPOSIÇÃO DE MENORES

No cenário atual, observa-se a recorrência de casos envolvendo a exposição de crianças e adolescentes em redes sociais, com elevado alcance e repercussão. Tais situações revelam que a sexualização de menores não se limita a conteúdos explícitos, mas ocorre também de forma sutil, por meio de linguagem corporal, figurinos e construções estéticas. Nesse sentido, a mídia já apontava que “coreografias rebolativas e figurinos com direito a camisetas com bojo chamam a atenção de críticos à erotização de infância, tanto que o Ministério Público de São Paulo abriu anteontem um inquérito para apurar o ‘forte conteúdo erótico e de apelos sexuais’ em músicas e

coreografias executadas por essas crianças e adolescentes” (Vanini, 2015).

Um dos exemplos mais emblemáticos no contexto brasileiro é o da jovem cantora MC Melody, nome artístico de Gabriella Abreu Severiano, atualmente Melody tem 19 (dezenove) anos, no entanto iniciou sua carreira ainda na infância e ganhou notoriedade nas redes sociais. Desde os primeiros anos de exposição midiática, sua imagem esteve associada a performances, vestimentas e coreografias que frequentemente geram debates públicos acerca da erotização precoce. A repercussão de seus conteúdos evidencia como a lógica de engajamento digital pode estimular a construção de uma imagem hipersexualizada, ainda que inserida em um contexto de entretenimento aparentemente legítimo.

Do ponto de vista jurídico, tais situações suscitam questionamentos relevantes acerca da responsabilidade dos responsáveis legais e das plataformas digitais. Ainda que haja consentimento familiar, a exposição reiterada da imagem da criança em contextos potencialmente inadequados pode violar o princípio do melhor interesse da criança, previsto tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Figura 2 - Foto de Melody no facebook



Fonte: Adaptado de Medeiros (2015)

Atualmente, um caso que ilustra de forma significativa a problemática do *soft porn* envolvendo menores é o da influenciadora mirim conhecida como “Kamilinha” (Kamylla Maria Silva), vinculada ao criador de conteúdo Hytalo Santos, cuja presença nas redes sociais suscitou intensos debates acerca dos limites da exposição infantil no ambiente digital. Em conteúdos amplamente compartilhados, observa-se a inserção da criança em dinâmicas de produção voltadas

ao entretenimento adulto, marcadas por forte apelo estético e performático, o que levanta questionamentos sobre a adequação dessas práticas à proteção integral assegurada às crianças e adolescentes.

O referido caso ganhou notoriedade em agosto de 2025, quando o youtuber Felca (Lucas Olioti) publicou um vídeo de denúncia que rapidamente se tornou viral, expondo supostas práticas de adultização e exploração da imagem de menores em conteúdos digitais. A repercussão foi imediata, alcançando milhões de visualizações em poucos dias e mobilizando a opinião pública, além de ensejar a atuação do Ministério Público e fomentar debates jurídicos e legislativos acerca da responsabilidade de influenciadores digitais na exposição de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o vídeo intitulado "Adultização" contribuiu significativamente para a visibilização do problema, ao apresentar exemplos concretos e críticas à normalização dessas práticas no ambiente digital (Bressanim, 2025).

Segundo reportagem publicada pelo portal G1 Paraíba, Hytalo Santos, em conjunto com seu companheiro Israel Vicente, mantinha uma rotina de produção de conteúdos digitais em sua residência, na qual crianças e adolescentes participavam frequentemente de vídeos envolvendo danças, encenações e performances com elementos associados ao universo adulto. Após a divulgação de denúncias pelo youtuber Felca, o caso envolvendo Hytalo Santos e Israel Vicente passou a ser investigado pelo Ministério Público da Paraíba. As denúncias apresentadas indicavam que tais práticas poderiam configurar formas de adultização precoce, caracterizadas pela inserção de menores em contextos estéticos e comportamentais incompatíveis com sua faixa etária. Além disso, apontou-se a possível exploração econômica da imagem desses menores, considerando a monetização dos conteúdos e o elevado engajamento obtido nas plataformas digitais.

Kamylinha, que era apresentada como “filha adotiva” de Hytalo, tornou-se figura central da chamada “Turma do Hytalo”. Participava de vídeos e coreografias com forte apelo estético adulto, chegando a ter 11 milhões de seguidores no Instagram antes de seu perfil ser bloqueado judicialmente. Kemylinha iniciou sua participação na turma do Hytalo aos 12 anos até os 17 anos. Além da Kamylinha haviam outros crianças e adolescentes que residiam na mesma casa, e participavam dos vídeos

Segundo o Ministério Público da Paraíba, Hytalo envolvia menores em festas com bebidas alcoólicas, situações de conotação sexual e até oferecia benefícios a familiares para que adolescentes fossem emancipados e pudessem participar dos vídeos. A reportagem do Jornal Hoje aponta que, após o julgamento, Hytalo foi condenado a 11 anos e 4 meses de prisão em regime

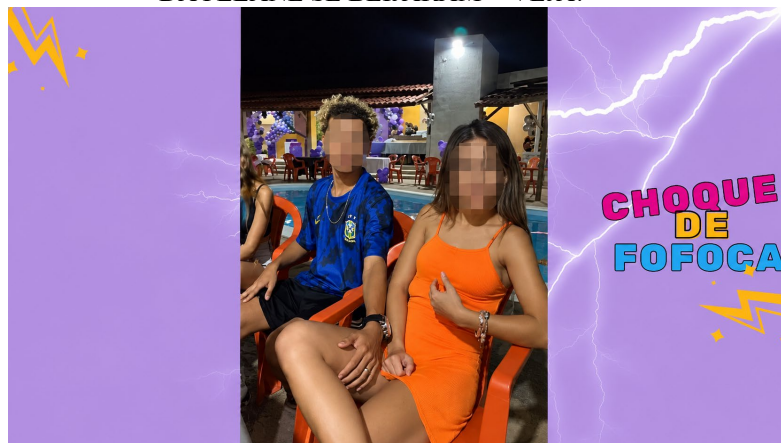
fechado, enquanto seu marido, Israel Vicente, foi condenado a 8 anos, 10 meses e 2 dias. A condenação baseou-se no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica como crime a produção, o registro e o compartilhamento de cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. O juiz Antônio Rudimacy Firmino de Sousa destacou, na sentença, que vários adolescentes viviam na casa dos acusados e participavam de uma espécie de reality show, com vídeos de contexto sexual publicados nas redes sociais para aumentar a audiência e gerar monetização aos acusados.

Figura 3: Frame do vídeo KAMYLINHA E RAY BATE BOCA POR CAUSA DE ANDYN + PEDRO E DAYLLANE SE BEIJARAM + VEJA!



Fonte: canal HYTALO no YouTube (2023).

Figura 4: Frame do vídeo KAMYLINHA E RAY BATE BOCA POR CAUSA DE ANDYN + PEDRO E DAYLLANE SE BEIJARAM + VEJA!



Fonte: canal HYTALO no YouTube (2023).

Figura 5: Frame do vídeo HYTALO SANTOS: DIA DE COMPRAS E FESTA AGITADA COM A TURMA



Fonte: canal HYTALO SANTOS no YouTube (2024)

Figura 6: Frame do vídeo *KAMYLINHA FURIOSA COM ANDYN!*



Fonte: canal @hytalosantosstories23 no YouTube (2024)

A divulgação do caso resultou na instauração de investigações para apurar possíveis violações aos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que se refere à exposição indevida e à exploração da imagem. Como desdobramento, houve consequências jurídicas para os envolvidos, ao mesmo tempo em que o episódio impulsionou um amplo debate sobre a necessidade de atualização normativa frente às novas formas de exposição infantil na internet. Segundo a Redação G1 (2025), as denúncias de adultização de menores em perfis de influenciadores reacenderam o debate sobre os limites da exposição infantil nas redes sociais.

Nesse contexto, destaca-se o surgimento da denominada “Lei Felca” (ECA Digital), instituída em 2025, que promoveu uma ampliação da interpretação jurídica acerca da exploração da imagem de menores no ambiente digital. A referida legislação passou a considerar não apenas

conteúdos com nudez ou sexualidade explícita, mas também aqueles que, embora não apresentem tais elementos de forma direta, revelem conotação sexual implícita ou promovam a adultização precoce. Além disso, reforçou-se a vedação à exploração econômica da imagem de crianças e adolescentes, mesmo diante de eventual consentimento dos responsáveis, bem como se ampliou a responsabilização de criadores de conteúdo e, em certos casos, das próprias plataformas digitais.

Não obstante os avanços, a nova legislação também suscita controvérsias, especialmente em razão da subjetividade na definição do que constitui conteúdo inadequado, da tensão entre o poder familiar e a intervenção estatal e dos possíveis impactos sobre a liberdade de expressão. Assim, o caso em análise evidencia não apenas a complexidade da proteção de menores no ambiente digital, mas também os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito na regulação dessas novas dinâmicas sociais.

Esses casos demonstram que, no ambiente digital contemporâneo, a exposição de menores frequentemente se encontra inserida em uma lógica de monetização e visibilidade, na qual a imagem da criança passa a ser utilizada como instrumento de engajamento. Tal prática pode configurar uma forma moderna de exploração, ainda que não enquadrada nos moldes tradicionais previstos pela legislação penal.

Sob a perspectiva jurídica, tais condutas devem ser analisadas à luz do princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de exploração. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seus arts. 17 e 18, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, bem como a proteção contra qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor.

Além disso, a atuação das plataformas digitais nesse contexto também deve ser problematizada. Ao impulsionar conteúdos com alto potencial de engajamento, algoritmos podem contribuir para a amplificação desse tipo de exposição, o que reforça o debate sobre a existência de um dever de cuidado por parte das chamadas big techs.

Dessa forma, os casos contemporâneos analisados evidenciam que a sexualização de menores nas redes sociais não se apresenta de maneira isolada, mas como um fenômeno estrutural, impulsionado por dinâmicas econômicas, tecnológicas e culturais. Tal realidade impõe ao Direito o desafio de reinterpretar seus instrumentos tradicionais, a fim de garantir a efetiva proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

5 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E RESPONSABILIDADE DAS *BIG TECHS*

No cenário contemporâneo, em que as relações digitais se intensificam e passam a moldar práticas sociais, culturais e econômicas, as chamadas Big Techs assumem papel central. O termo refere-se às grandes corporações de tecnologia que exercem influência global não apenas na economia, mas também na forma como as informações circulam e como se estruturam as interações sociais. Entre elas, destacam-se Google, Meta, Amazon, Apple e Microsoft, empresas que concentram elevado poder tecnológico e dominam diferentes segmentos da economia digital, tornando-se protagonistas nos debates acerca de regulação e responsabilidade.

Os ambientes digitais, em sua vasta diversidade de funções e impactos, operam em um ambiente regulatório complexo e, muitas vezes, fragmentado. Diferentes jurisdições ao redor do mundo têm abordado a regulação dessas plataformas de maneiras variadas, refletindo diferenças culturais, políticas e econômicas (Pinheiro; Cadavid, 2023, p. 6 e 7).

Nesse contexto, observa-se que os ambientes digitais operam em um cenário regulatório complexo e, muitas vezes, fragmentado, no qual diferentes jurisdições adotam abordagens distintas para disciplinar a atuação dessas plataformas, refletindo particularidades culturais, políticas e econômicas (Pinheiro; Cadavid, 2023).

A adultização precoce e a erotização infantil nas redes sociais devem ser compreendidas como formas contemporâneas de exploração infantil, sobretudo quando inseridas em dinâmicas de monetização e engajamento próprias das plataformas digitais. Conforme destaca Andrade (2025, p. 2), tais práticas configuram exploração ao envolverem o uso da imagem, do corpo e da vivência de crianças com a finalidade de gerar lucro, audiência ou atender a interesses comerciais e de entretenimento, frequentemente em detrimento do bem-estar e dos direitos fundamentais desse público.

A análise da responsabilidade das plataformas digitais no ordenamento jurídico brasileiro exige a articulação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional e interpretação jurisprudencial, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Nesse cenário, evidencia-se a condição de vulnerabilidade desse público diante dos riscos inerentes às tecnologias digitais. Como observa Arruda (2023), a expressiva presença de crianças e adolescentes na internet, correspondendo a uma parcela significativa dos usuários globais, aliada

à insuficiência de mecanismos eficazes de proteção, amplia sua exposição a riscos como o compartilhamento indevido de imagens e a difusão de conteúdos vexatórios.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na adaptação do ordenamento jurídico às novas dinâmicas digitais. Conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.406.448/RJ, os provedores podem ser responsabilizados quando, após ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo, permanecem inertes. Em casos envolvendo violação de direitos da personalidade, como imagem, honra e dignidade, admite-se a responsabilização das plataformas diante da falha na remoção de conteúdo ofensivo.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, observa-se o avanço de discussões relevantes acerca da constitucionalidade do modelo previsto no Marco Civil da Internet, especialmente no julgamento do Tema 987 de repercussão geral. O debate evidencia a necessidade de compatibilização entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade. A regulamentação das plataformas digitais demanda a construção de um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à tutela da infância e da adolescência. Nesse contexto, impõe-se às *Big Techs* não apenas a observância de deveres jurídicos, mas também a adoção de responsabilidades éticas e sociais compatíveis com sua posição de poder no ecossistema digital.

Portanto, que a proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital exige uma interpretação integrada do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Geral de Proteção de Dados e da evolução jurisprudencial brasileira, de modo a reconhecer que a responsabilidade das plataformas digitais deve ultrapassar a lógica meramente reativa, abrangendo também a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a exposição indevida e a exploração simbólica de menores nas redes sociais.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar de que forma a regulação jurídica das redes sociais pode contribuir para a proteção integral de crianças e adolescentes diante da disseminação de conteúdos de *softporn* no ambiente digital. A partir do desenvolvimento teórico e jurídico realizado ao longo dos capítulos, constatou-se que a crescente inserção do público infantojuvenil nas plataformas digitais ampliou significativamente sua exposição a novas formas de vulnerabilidade, especialmente àquelas relacionadas à sexualização implícita, à adultização precoce e à exploração indireta da imagem e da intimidade nas redes sociais.

No que se refere ao primeiro objetivo específico, consistente em examinar o conceito de *softporn* e seus impactos na dignidade sexual de crianças e adolescentes, verificou-se que o fenômeno representa uma forma contemporânea e muitas vezes sutil de sexualização, caracterizada pela utilização de elementos visuais, comportamentais ou simbólicos com conotação sugestiva, sem necessariamente configurar pornografia explícita. A pesquisa demonstrou que essa modalidade de conteúdo pode contribuir para a normalização da erotização precoce e para a objetificação da imagem de crianças e adolescentes, afetando diretamente sua dignidade, sua integridade psíquica e seu desenvolvimento saudável. Assim, conclui-se que esse objetivo foi alcançado, sendo possível delimitar o conceito e evidenciar seus principais impactos jurídicos e sociais.

Em relação ao segundo objetivo específico, voltado à investigação do tratamento jurídico da proteção infantojuvenil no ordenamento brasileiro, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, constatou-se que o ordenamento jurídico nacional dispõe de instrumentos relevantes para a tutela da infância e adolescência no ambiente digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral e a prioridade absoluta como fundamentos estruturantes da tutela infantojuvenil. O Marco Civil da Internet disciplina princípios relacionados ao uso da rede e à responsabilização de provedores, enquanto a Lei Geral de Proteção de Dados assegura tratamento especial aos dados pessoais de crianças e adolescentes. Contudo, verificou-se que, embora esses diplomas forneçam bases jurídicas importantes, ainda enfrentam dificuldades de aplicação diante das transformações tecnológicas e das especificidades da sexualização implícita nas redes sociais. Dessa forma, conclui-se que o objetivo também foi atingido.

Quanto ao terceiro objetivo específico, que consistiu em analisar a responsabilidade civil e regulatória das plataformas digitais na difusão de conteúdos de *softporn*, a pesquisa demonstrou que a atuação das redes sociais ultrapassa a condição de mera intermediadora técnica, especialmente diante da influência exercida por mecanismos algorítmicos de recomendação, impulsionamento e monetização de conteúdo. Verificou-se que o modelo predominantemente reativo adotado pelo Marco Civil da Internet, fundamentado na necessidade de ordem judicial para responsabilização, revela-se insuficiente em situações que envolvem crianças e adolescentes, cujo contexto exige atuação mais célere e preventiva. Concluiu-se, portanto, que as plataformas digitais devem assumir deveres mais ativos de proteção, transparência e prevenção, especialmente quando houver risco à dignidade e à integridade de usuários vulneráveis.

Em relação ao quarto objetivo específico, voltado à identificação de lacunas normativas e à análise de projetos de lei em tramitação, constatou-se a existência de fragilidades relevantes no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à ausência de tipificação ou definição mais objetiva acerca da sexualização implícita e da exposição excessiva de menores nas redes sociais. Também foram analisadas propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 2.630/2020 e iniciativas relacionadas ao chamado “ECA Digital”, que demonstram a busca por atualização normativa diante das novas demandas impostas pelo ambiente digital. A pesquisa concluiu que tais propostas representam importante avanço, embora ainda dependam de amadurecimento legislativo e definição mais precisa quanto à extensão das responsabilidades atribuídas às plataformas digitais.

No que diz respeito ao quinto objetivo específico, relacionado à apresentação de medidas jurídicas e políticas públicas para fortalecer a proteção infantojuvenil no ambiente digital, verificou-se que o enfrentamento do problema exige atuação articulada entre Estado, sociedade, família e empresas de tecnologia. Entre as medidas identificadas como necessárias destacam-se o fortalecimento da educação digital e da conscientização familiar, o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e remoção de conteúdos envolvendo menores, a ampliação da transparência algorítmica pelas plataformas digitais, o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção da exposição indevida e a atualização legislativa voltada à responsabilização preventiva em situações de risco à dignidade infantojuvenil. Assim, também se conclui pelo alcance deste objetivo.

A hipótese inicialmente formulada foi confirmada ao longo da pesquisa. Embora o Brasil disponha de instrumentos jurídicos relevantes voltados à proteção da infância e adolescência,

persistem lacunas importantes quanto à regulamentação da sexualização implícita e à efetiva responsabilização das plataformas digitais pela circulação e potencialização desses conteúdos. O ambiente digital apresenta dinâmicas próprias, marcadas pela velocidade de disseminação, pela lógica algorítmica e pela monetização do engajamento, exigindo interpretação evolutiva do ordenamento jurídico e atualização das estratégias institucionais de proteção.

Conclui-se, portanto, que a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital demanda não apenas aplicação dos instrumentos jurídicos já existentes, mas também aperfeiçoamento legislativo e fortalecimento de políticas públicas específicas voltadas à realidade das redes sociais. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar liberdade de expressão, segurança jurídica e proteção integral, assegurando que o ambiente digital permaneça espaço de acesso à informação, desenvolvimento e convivência social, sem que a dignidade, a privacidade e a integridade de crianças e adolescentes sejam comprometidas pela disseminação de conteúdos que contribuam para sua sexualização precoce ou para sua exposição indevida.

Desse modo, o estudo reafirma a necessidade de fortalecimento contínuo do sistema jurídico brasileiro frente às transformações tecnológicas contemporâneas, consolidando a proteção integral como fundamento indispensável à construção de um ambiente digital mais seguro, ético e compatível com os direitos fundamentais da infância e da adolescência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Otávio Debien. Nota Técnica nº 54/2025: adultização precoce e sexualização infantil. Belo Horizonte: **Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte**, set. 2025. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: 28 mar. 2026.

ANDRÉ, Márcio Jório Fernandes. Direitos da criança e do adolescente: uma análise da evolução histórica e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito & Desenvolvimento da UniCatólica**, v. 7, n. 2, p. 45-55, 2024. Disponível em: <https://share.google/ybYx4FK1entaOm49Y>. Acesso em: 3 mar. 2026.

ARRUDA, Júlia Salomão. Sharenting: limites e abusos na divulgação de imagens de crianças e adolescentes. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA**, 4., 2023, Coimbra. Anais [...]. Coimbra: [s. n.], 2023. p. 100. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/files/ugd/8f3de9_9c6bf6f57dcc4f2b9dedeccea6387066.pdf. Acesso em: 2 abr. 2026.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais. São Paulo: **Grupo Almedina**, 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1990.

BRASIL. **Senado Federal**. Dos direitos da criança e do adolescente: o Estado buscando superar um déficit social consagrado, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRESSANIM, Felipe Carlos. Adultização [vídeo]. YouTube, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BULHÕES, Alessandra Noya Tanure. Sharenting comercial: a imoderada exposição e exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – **Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br>. Acesso em: 2 abr. 2026.

DAMIÃO, Josilane Pessoa; SIQUEIRA, Julyana Brenda do Nascimento; LIMA, Wellington Silva de. A proteção jurídica da criança e do adolescente frente aos riscos da sexualização na

internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 8720-8739, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19679>. Acesso em: 2 abr. 2026.

DE ALMEIDA COSTA, Hemmily Victória et al. Erotização infantil nas mídias sociais: as consequências sociais e jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 6160-6177, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19458>. Acesso em: 2 abr. 2026.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito**, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 2 abr. 2026.

FIDELIS, Francisco Adailton; CLARO, Luis Felipe de Araujo; GONÇALVES, Dimas Melo. Responsabilidade das Big Techs na proteção da infância: análise jurídica dos deveres de cuidado das plataformas digitais frente aos direitos da criança e do adolescente. **REMUNOM**, v. 13, n. 3, p. 1-30, 2026. DOI: 10.66104/0kdber73. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5805>. Acesso em: 2 abr. 2026.

G1. Hytalo Santos, Bel para Meninas, Kamylinha: quem são os influenciadores citados na denúncia de “adultização” feita pelo youtuber Felca. Paraíba, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 10 abr. 2026.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira et al. A hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores digitais nas redes sociais. **Revista de Direito Magis**, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30>. Acesso em: 2 abr. 2026.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de proteção de dados. São Paulo: **Edições 70**, 2021. E-book. ISBN 9786556272054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 24 nov. 2025.

HYTALO SANTOS. Dia de compras e festa agitada com a turma [vídeo]. **YouTube**, 15 set. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=45p5d50wy-8>. Acesso em: 11 maio 2026.

HYTALOSANTOSSTORIES23. Kamylinha furiosa com Andyn! #kamylinha #hytalosantos [vídeo]. **YouTube Shorts**, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/i4Wry9xfr3Q>. Acesso em: 24 maio 2026.

LOPES, Thiago Aparecido; DIAS, Pauliana Maria. A responsabilidade das Big Techs e os limites da liberdade de expressão no combate aos crimes cibernéticos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 147-164, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19708. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19708>. Acesso em: 6 abr. 2026.

MEDEIROS, Beatriz. MC Melody, de 8 anos, causa polêmica e pai defende: “É só porque ela canta funk”. **Extra**, Rio de Janeiro, 19 jun. 2015. Disponível em: <https://extra.globo.com>. Acesso em: 6 abr. 2026.

MONTENEGRO, Ricardo. Devido processo tecnológico: na prestação de serviços digitais (tratamento de conteúdo digital) sob responsabilidade das Big Techs. São Paulo: **Editora Dialética**, 2023.

Felca. **adulterização** [vídeo]. **YouTube**, 2025. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 10 abr. 2026.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de; LIMA, Roberta Frabetti Campos. Definição e alguns desdobramentos do princípio da proteção integral. **Caderno de Direito da Criança e do Adolescente**, v. 5, 2023. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1201>. Acesso em: 3 mar. 2026.

PINHEIRO, Flávio Maria Leite; CADAVID, Angela Maria Prada. Governança jurídica das plataformas digitais: como equilibrar inovação, direitos dos usuários e competição no ambiente digital. **THEMIS: Revista da ESMEC**, v. 23, n. 1, p. 119-144, 2025. Disponível em:

<https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/1083>. Acesso em: 2 fev. 2026.

SANTANA, Edmilson Gonçalves de; ZANETTE, Valéria. Sharenting: a privacidade das crianças. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – **Centro Universitário UNIVINTE**, 2025. Disponível em: <https://dashboard.univinte.edu.br>. Acesso em: 3 mar. 2026.

SILVEIRA, Emanuelle Haysha Duvirgens da; CAVALCANTI, Priscilla Raísa Mota. A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais e a violação dos direitos de personalidade: caso MC Melody. **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 12, n. 1, p. 34-51, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/7371>. Acesso em: 6 abr. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. Direito da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: **Fundação Boiteux**, 2012. v. 5.

ISBN 9788578400835. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/99635>. Acesso em: 3 mar. 2026.